



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15339/18**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Danilo José Andrade de Oliveira

Denunciante: Comercial Sant'Ana Veículos e Peças Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS – DENÚNCIA – ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 4º, CABEÇA, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 09/2016 – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DO ACORDO DECORRENTE – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO. As normalidades nos processamentos do certame licitatório e do contrato dele decorrente ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados, enquanto o não atendimento ao preconizado no art. 4º, *caput*, da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016 motiva o envio de cópia da deliberação para outros autos, *ex vi* do preconizado no art. 4º, § 3º, da referida resolução.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01090/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 034/2018 e do Contrato n.º 63401/18 dele decorrente, realizados pelo Município de Serra Redonda/PB, objetivando as aquisições de 03 (três) veículos novos, destinados à frota da Secretaria de Saúde da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o ajuste dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo de prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 06089/19, objetivando subsidiar a aplicação da penalidade decorrente do descumprimento do disposto no art. 4º, cabeça, da Resolução Normativa n.º 09/2016.
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à empresa denunciante, Comercial Sant'Ana Veículos e Peças Ltda., CNPJ n.º 08.134.975/0001-14, e ao denunciado, Município de Serra Redonda/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15339/18**

4) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15339/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 034/2018 e do Contrato n.º 63401/18 dele decorrente, realizados pelo Município de Serra Redonda/PB, objetivando as aquisições de 03 (três) veículos novos, destinados à frota da Secretaria de Saúde da referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos e em denúncia anexada, fls. 103/128, emitiram relatório, fls. 538/542, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Ordinárias Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, a Lei Complementar Nacional n.º 123/2006, os Decretos Federais n.º 3.555/2000, n.º 5.450/2005, n.º 5.504/2005 e n.º 7.892/2013, o Decreto Municipal n.º 049/2009, e o edital do certame; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 002, datada de 02 de janeiro de 2018; c) a publicação do primeiro instrumento convocatório da licitação ocorreu no Diário Oficial do Estado – DOE, no Diário Oficial da União – DOU e no Jornal A União, todos do dia 05 de julho de 2018; d) a divulgação do segundo edital foi efetivada no DOE e no Jornal A União, ambos de 17 de julho do mesmo ano; e) o procedimento foi agendado para o dia 27 de julho de 2018; d) a referida licitação foi homologada pelo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, em 14 de agosto daquele ano; e) o valor total licitado foi de R\$ 133.500,00; f) a licitante vencedora foi a empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda.; g) o Contrato n.º 63401/18 foi assinado em 30 de agosto de 2018, com vigência até o final daquele exercício financeiro; e h) os dados relacionados aos 02 (dois) editais do certame foram enviados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB com atraso.

Em seguida, os técnico da DIAGM V, mesmo considerando regular o procedimento licitatório, sugeriram a aplicação de multa ao gestor, em razão do descumprimento das disposições previstas nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016, haja vista o envio intempestivo das informações respeitantes ao certame licitatório *sub examine*.

Efetivada a citação do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, fls. 545/547, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme atesta a certidão de fl. 548.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 551/553, pugnou, conclusivamente, pela regularidade do Pregão Presencial n.º 034/2018 e pela imposição de penalidade ao Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, em decorrência da intempestividade no envio dos dados da licitação para o TCE/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 554/555, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho de 2019 e a certidão de fl. 556.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15339/18**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que o Pregão Presencial n.º 034/2018 e o contrato dele decorrente atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006).

Por outro lado, com esteio na denúncia apresentada pela empresa Comercial Sant'ana Veículos e Peças Ltda., CNPJ n.º 08.134.975/0001-14, fls. 103/128, verifica-se a apresentação inoportuna das informações acerca do procedimento licitatório em exame, tanto em relação ao primeiro instrumento convocatório do certame quanto ao segundo, descumprindo o estabelecido no art. 4º, cabeça, da resolução desta Corte que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à sua jurisdição (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016), ensejando, desta forma, a aplicação da multa prevista no art. 13 da resolução acima indicada.

Entrementes, concorde definido no art. 4º, § 3º, da mencionada Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016, resta patente que a coima decorrente da eiva em comento deverá ser aplicada nos autos da prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, atinente ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 06089/19, senão vejamos:

Art. 4º. O prazo para preenchimento *on-line* do formulário será de 03 (três) dias corridos após a expedição da carta convite ou publicação do edital.

§ 1º. As retificações feitas após a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas serão publicadas como Errata.

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido no *caput* não isenta o responsável da remessa das informações e implicará na aplicação da multa prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a multa será aplicada no âmbito dos autos da Prestação de Contas Anuais do gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15339/18**

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINO* a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo de prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 06089/19, objetivando subsidiar a aplicação da penalidade decorrente do descumprimento do disposto no art. 4º, cabeça, da Resolução Normativa n.º 09/2016.
- 3) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação à empresa denunciante, Comercial Sant'Ana Veículos e Peças Ltda., CNPJ n.º 08.134.975/0001-14, e ao denunciado, Município de Serra Redonda/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento.
- 4) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Julho de 2019 às 08:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:23



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO